



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO N° 632/18

PROTOCOLO N° 14.920.227-7

DATA: 09/11/17

PARECER CEE/CEMEP N° 451/18

APROVADO EM 18/10/18

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL BENTO MOSSURUNGA – ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E NORMAL

MUNICÍPIO: UMUARAMA

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

RELATOR: IVO JOSÉ BOTH

EMENTA: Renovação do reconhecimento. Atendimento às Deliberações n°s 03/13 e 10/99-CEE/PR. Parecer favorável com determinação.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n° 1005/18 – Sued/Seed, de 05/07/18, encaminhou a este Conselho expediente protocolado no NRE de Umuarama, de interesse do Colégio Estadual Bento Mossurunga – Ensino Fundamental, Médio e Normal, do município de Umuarama, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

Este Colégio localiza-se à Avenida Aracaju, n° 1590, Bairro Zona VII, município de Umuarama. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial n° 3305/17, de 26/07/17, pelo prazo de dez anos, de 05/11/17 a 05/11/27. (fl. 199)

O referido Curso foi autorizado a funcionar por meio da Resolução Secretarial n° 146/06, de 26/01/06, e reconhecido pela Resolução Secretarial n° 2015/08, de 15/05/08. A renovação do reconhecimento foi concedida mediante a Resolução Secretarial n° 5347/13, de 20/11/13, com base no Parecer CEE/CEMEP n° 428/13, de 08/10/13, pelo prazo de cinco anos, de 15/05/13 a 15/05/18. (fl. 210)



PROCESSO N° 632/18

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo n° 15/18, de 07/02/18, do NRE de Umuarama, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico favorável em 03/04/18, ao pedido de renovação do reconhecimento do curso. (fls. 227 e 246)

O Departamento de Educação e Trabalho-DET/Seed, pelo Parecer n° 166/18, de 20/06/18, informou que os aspectos pedagógicos referentes ao curso atendem à legislação vigente. (fl. 256)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer n° 2087/18, de 26/06/18, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento do curso. (fl. 260)

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, que trata do reconhecimento e da renovação do reconhecimento de cursos, da Deliberação n° 03/13–CEE/PR:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 12, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, emitiu Relatório Circunstanciado, contendo as seguintes informações:

O **laboratório de Ciências, Química, Física e Biologia** possui 55,10 m² e encontra-se adequado para a realização de atividades experimentais. A sala é espaçosa e os materiais estão todos bem cuidados e organizados.

A **biblioteca** mede 75,95 m², possui balcão de atendimento, estante grande com parte do acervo e está organizada. O acervo bibliográfico é diversificado, num total de 1.740 livros técnicos, 3.700 de literatura e 9.100 didáticos.

O **laboratório de Informática** possui 55,10 m², ar condicionado, máquinas do Paraná Digital e do Proinfo – MEC, mobiliário específico e impressora. Possui quatorze CPU, trinta e quatro monitores, trinta e quatro mouses, uma impressora, DVDs e quatro projetores multimídia. (...)



PROCESSO Nº 632/18

Espaço para Educação Física: a instituição tem duas quadras esportivas, uma coberta e uma descoberta.

Acessibilidade: dispõe de estacionamento com vaga destinada para portadores de necessidades especiais. Todos os espaços comuns possuem rampas de acesso e banheiros adaptados.

A instituição foi vistoriada pela Vigilância Sanitária, que emitiu a **Licença Sanitária** em 03/04/17, com validade até 03/04/22. Consta no protocolado o **Certificado de Conformidade** nº 1546/17, de 27/10/17, com validade por um ano.

A **Brinquedoteca** foi recentemente transferida para uma casa que era ocupada pelo caseiro, e espera-se que fique bem organizada e utilizada pelas turmas do curso. Atualmente os professores fazem uso dos materiais em sala de aula. Existe, também, a brinquedoteca itinerante, em formato de oficina, que é aplicada junto aos alunos da Educação Infantil do município.

O **Termo de Parceria** foi firmado com a Prefeitura Municipal de Umuarama, para a realização das atividades previstas na disciplina de Prática de Formação.

A **avaliação interna** encontra-se à fl. 225, conforme quadro abaixo:

Curso	Ano/Série/ Etapa/ Módulo	Matriculas (*)					Desistentes (*)					Transferidos (*)					Reprovados (*)					Concluintes/Egressos (*)				
		2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016
NTES	1ª	60	62	48	68	81	3	8	0	4	3	4	5	10	10	21	7	1	0	0	1	46	48	38	54	56
	2ª	58	43	46	38	55	1	2	0	2	1	2	3	4	1	2	1	0	1	0	4	54	38	41	35	48
	3ª	76	55	39	42	37	2	1	2	2	0	5	3	1	3	2	6	2	1	1	2	63	49	35	36	33
	4ª	79	64	49	39	39	1	2	3	0	4	1	0	0	1	0	0	0	0	1	0	77	62	46	37	35

A Chefia do NRE de Umuarama, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 03/04/18, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fl. 247)

Na análise dos Relatórios da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular, à fl. 223, é parte integrante do Volume II e possui as informações devidamente representadas. O corpo docente, às fls. 236 a 238, está habilitado para as disciplinas indicadas e a coordenação de curso e a coordenação de prática de formação, fl. 241, possuem graduação para as respectivas funções, exceto a docente da disciplina de Química, que é graduada em Química Industrial, contrariando o disposto no inciso III, do artigo 47, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que dispõe:



PROCESSO N° 632/18

III – indicação das melhorias efetuadas no período de realização do curso, após o reconhecimento anterior, das instalações físicas, equipamentos, materiais, recursos pedagógicos e comprovação da habilitação do corpo docente.

O NRE encaminhou informação complementar, à fl. 264, com relação ao espaço da Brinquedoteca:

Segundo informações da direção do Colégio Estadual Bento Mossurunga, a nova instalação da Brinquedoteca (antiga casa do caseiro) está passando por reformas, porém, está planejada a conclusão até o final deste ano (2018), estando pronta para o uso dos alunos, no início do ano letivo de 2019.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para a renovação do reconhecimento do curso.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, do Colégio Estadual Bento Mossurunga – Ensino Fundamental, Médio e Normal, do município de Umuarama, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de cinco anos, de 15/05/18 a 15/05/23, conforme as Deliberações n°s 03/13 e 10/99 – CEE/PR.

A mantenedora deverá garantir todas as exigências constantes na Deliberação n° 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação do Certificado de Conformidade, e da Licença Sanitária, bem como assegurar o espaço específico para o pleno funcionamento da Brinquedoteca.

A instituição de ensino deverá:

a) atender ao contido nas Deliberações n°s 03/13 e 10/99-CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica, e a renovação do reconhecimento do curso;

b) providenciar docente habilitado para ministrar a disciplina de Química.



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO N° 632/18

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do curso;
- b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Ivo José Both
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 18 de outubro de 2018.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEMEP